

Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º, Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 033/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação Infantil e do Ensino Fundamental – FNEIEF.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Educação Infantil e do Ensino Fundamental – FNEIEF, de natureza financeira e contábil, com finalidade exclusiva de receber Apoio à Ampliação e Melhoria das Condições de Oferta da Educação Infantil no Espírito Santo – FUNPAES, criado pela Lei Estadual nº 10.787/2017.

Segundo a justificativa o projeto visa habilitar o município a pleitear recursos junto ao Governo do Estado, com finalidade de ampliar e melhorar as condições de ofertas de vagas na educação infantil e ensino fundamental, e que a criação do referido Fundo faz-se necessária para captar, controlar e aplicar os recursos financeiros que serão repassados ao Município através de fundo a fundo.

Em suma é o relatório.

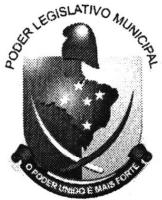
PARECER:

Primeiramente, com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

No que diz respeito à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos "II" e "IV", *in verbis*:



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º, Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

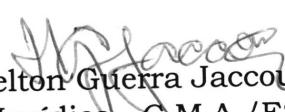
IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;"

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta-se como pertinente, tendo vista à viabilidade de se editar norma local relacionada às diretrizes das Políticas Públicas das Esferas dos Governos Estadual e Federal, com a criação do Fundo Municipal de Educação Infantil e do Ensino Fundamental – FNEIEF.

Pelo exposto, manifesto pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 07 de julho de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES